



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº \_\_\_\_ DE 2022.  
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 48

.....

§4º. Torna obrigatório o transporte gratuito da ajuda técnica empregada para locomoção da Pessoa com Deficiência, na cabine da

1



\* C D 2 2 7 2 2 2 5 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aeronave, limitada a uma peça, desde que informada sua utilização com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do embarque/desembarque.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que sobre o tema a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, emitiu a Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, abordando sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público, no território nacional.

Em relação a ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com necessidade especial momentânea assim dispôs:

*“Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:*

*I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou*

*II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.”*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que deixar ao livre arbítrio, no tocante a existência ou não de espaço adequado na aeronave para acomodação da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com Necessidades Especiais, vem causando sérios transtornos. É preciso o estabelecimento de norma expressa que torne obrigatória tal conduta.

Certo é que recentemente (dia 09/04/2022) a advogada Mila D'Oliveira, usuária e proprietária de uma cadeira de rodas motorizada, viveu o extravio temporário de sua ajuda assistiva (no momento do desembarque os funcionários não localizaram sua cadeira).

Resumidamente o “esqueceram” de encaminhar sua ajuda assistiva para o respectivo aeroporto de desembarque para que a usuária pudesse utilizá-lo.

Cumprе esclarecer que esse não é um fato isolado. Diversas outras situações de constrangimentos foram vivenciadas por Pessoas com Deficiência e com necessidades especiais que dependem de ajuda assistiva.

Por conseguinte, dúvidas não nos assistem de que a cadeira de rodas para a Pessoa com Deficiência ou o uso de outras ajudas assistivas não são acessórios que podem ser substituídos com facilidade. Pelo contrário, representam autonomia e independência para quem delas faça uso.

Portanto, a partir do desrespeito, da sua violação, podemos dizer que há uma afronta a seus direitos de cidadã, eis que fere sua dignidade.

Baseados nas normas em vigor, onde a pessoa humana, está no ápice das decisões, o presente projeto vem assegurar que as ajudas assistivas permaneçam na cabine da aeronave para evitar situações de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constrangimento, dificuldades e, também, insegurança as pessoas que dependem desses recursos de acessibilidade.

Sabemos que os direitos garantidos à Pessoa com Deficiência vêm a cada dia ganhando contornos de efetividade e isso nos impulsiona a olharmos à frente e enxergarmos as possibilidades de contribuirmos para a construção de um mundo mais igual em oportunidades.

Dessa forma, por ser medida de Justiça, peço voto favorável dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

**GENINHO ZULIANI**

**Deputado Federal - União Brasil/SP**

